



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER N.º , DE 2018 – CN

Da **COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**, sobre o AVN Nº 2/2018 (Avisos nº 1110-Seses-TCU-Plenário, de 11/12/2017, na origem, e nº 1111-Seses-TCU-Plenário, de 11/12/2017), que “Encaminha cópia do Acórdão nº 2779/2017, referente a pedido de Reexame de valores pagos, para a implantação de sistema de abastecimento de água em Araci/BA”.

RELATORA: Deputada Federal LAURA CARNEIRO

1 RELATÓRIO

Compete a esta CMO, nos termos do art. 2º, inciso III, alínea “b”, da Resolução nº 1/2006 do Congresso Nacional, emitir parecer e deliberar sobre as informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), relativas à fiscalização de obras e serviços em que foram identificados indícios de irregularidades graves e relacionados em anexo à lei orçamentária anual, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias:

Art. 2º A CMO tem por competência emitir parecer e deliberar sobre:

III -

.....
.....



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

b) as informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União relativas à fiscalização de obras e serviços em que foram identificados indícios de irregularidades graves e relacionados em anexo à lei orçamentária anual, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias;

Em 22 de fevereiro de 2018, o TCU, por meio do Aviso nº 1111--Seses-TCU-Plenário, de 11 de dezembro de 2017, encaminhou a esta Comissão cópia do Acórdão nº 2779/2017-TCU-Plenário, proferido na Sessão Ordinária de 6 de dezembro de 2017 ao apreciar os autos do processo nº TC 014.133/2017-2. Consta do aviso que o processo “*trata de Pedido de Reexame contra decisão que determinou à recorrente a glosa financeira relativa a valores pagos a maior em contrato para implantação de sistema de abastecimento de água em Araci/BA, relatado pelo Ministro VITAL DO RÊGO na Sessão Ordinária de 6/12/2017*”.

Entretanto, ao analisar o aviso, percebi que o Acórdão nº 2779/2017-TCU-Plenário e o processo nº TC 014.133/2017-2 não tratam de fiscalização de obras e serviços em que foram identificados indícios de irregularidades graves e relacionados em anexo à lei orçamentária anual, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias. Na verdade, o processo nº TC 014.133/2017-2 e a deliberação decorrente referem-se a “*auditoria de conformidade com o objetivo de verificar as medidas adotadas pelos órgãos e Poderes da União para assegurar o cumprimento do limite de gastos estabelecido pelo Novo Regime Fiscal instituído pela Emenda Constitucional 95/2016 no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social*”.

Diante desta falha formal na remessa das informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União, o Senador Dário Berger, por meio do Ofício Pres. n. 010/2018/CMO, de 21 de março de 2018, determinou a juntada, ao AVN nº 2/2018, o Aviso nº 1110-Seses-TCU-Plenário, de 11 de dezembro de 2017, utilizado pelo Tribunal para encaminhar a esta Comissão cópia do Acórdão nº 2731/2017-TCU-Plenário, proferido na Sessão Ordinária de 6 de dezembro de 2017 ao apreciar os autos dos processos nº TC nº 010.501/2016-9, e este sim, trata de “*Pedido de Reexame contra decisão que determinou à recorrente a glosa financeira relativa a valores pagos a maior em contrato para implantação de sistema de abastecimento de água em Araci/BA, relatado pelo Ministro VITAL DO RÊGO na Sessão Ordinária de 6/12/2017*”, que será objeto deste parecer.



É o relatório.

2 ANÁLISE

Trata-se de um pedido de reexame interposto pela Companhia de Engenharia Ambiental e Recursos Hídricos da Bahia (Cerb), contra o Acórdão 501/2017-TCU-Plenário, prolatado no âmbito de auditoria realizada nas obras de implantação da 3ª etapa do projeto águas do sertão, composta pelo sistema de abastecimento de água Araci Norte, em Araci/BA. Reproduzo abaixo o inteiro teor do Acórdão nº 2731/2017-TCU-Plenário:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Companhia de Engenharia Ambiental e Recursos Hídricos da Bahia (Cerb) , contra o Acórdão 501/2017-TCU-Plenário, prolatado no âmbito de auditoria realizada nas obras de implantação da 3ª etapa do projeto águas do sertão, composta pelo sistema de abastecimento de água Araci Norte, em Araci/BA;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro no art. 48, da Lei 8.443/1992, do pedido de reexame interposto pela Companhia de Engenharia Ambiental e Recursos Hídricos da Bahia (Cerb) , para, no mérito:

9.1.1. revogar a medida cautelar expedida em 15/8/2016, nos termos do item 9.1 do Acórdão 501/2017-TCU-Plenário, restabelecida pelo Despacho à peça 171;

9.1.2. alterar a redação do subitem 9.2.1 do acórdão recorrido, nos seguintes termos:

“9.2.1. comprovada a formalização contratual dos quantitativos constantes da planilha PAD-01_REV-01 (anexo não digitalizável da peça 137-CT nº 02.474-DP) , efetue glosa financeira, no valor de R\$ 793.952,21, relativa aos valores pagos a maior no âmbito da execução do Contrato 026/2014, em decorrência de medições equivocadas nos serviços de “execução de envoltória ou berço de areia em valas”, “abertura acessos e caminhos de serviços” e “desmatamento e limpeza mecanizada do terreno com trator, inclusive raspagem, juntamento e queima do material, sem cortes de árvores”;

9.1.3. acrescentar o subitem 9.2.5 ao Acórdão 501/2017-TCU-Plenário, nos seguintes termos:

“9.2.5. alternativamente à providência determinada no item 9.2.2 deste acórdão, facultar à empresa estadual manter os preços originalmente contratados, desde



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

que adotados os quantitativos da planilha PAD-01_REV-01 (anexo não digitalizável da peça 137-CT nº 02.474-DP) e observando que, na hipótese de ser necessária a celebração de termos aditivos para acréscimo de quantitativos de serviços contratados com sobrepreço como apontado por esta Corte, os preços dos serviços acrescidos deverão ficar limitados aos preços de referência calculados conforme a tabela constante do Anexo I da instrução localizada na peça 182;

9.1.4. manter os demais itens do acórdão recorrido;

9.1.5. determinar à Caixa Econômica Federal, ente responsável pela fiscalização primária do empreendimento e que conta com o apoio de empresa de engenharia contratada especificamente para esse fim, que acompanhe futuras alterações quantitativas na execução da avença de maneira inversa às que são apresentadas na proposta da Cerb (peça 154, p. 23) , ou seja, com incremento nos serviços com sobrepreço e supressão dos serviços com desconto, caracterizando possível “jogo de planilha” e, em se constatando novo desequilíbrio contratual em desfavor da Administração, sejam tomadas as medidas processuais cabíveis; e

9.1.6. dar ciência desta deliberação ao recorrente, aos responsáveis e interessados, bem como aos órgãos cientificados do acórdão recorrido.

Trata-se, portanto, de uma mera revisão do valor da glosa financeira que, de R\$ 1.054.695,03, foi reduzida para R\$ 793.952,21 após a aprovação do Acórdão nº 2731/2017-TCU-Plenário. Não houve análise de mérito, nem temos bloqueio ou desbloqueio da execução física, orçamentária e financeira dos empreendimentos, dos contratos, dos convênios, das etapas, das parcelas ou dos subtrechos. Enfim, não há, no presente aviso, subtítulo com Indícios de Irregularidades Graves Apontadas pelo TCU.

3 VOTO

Por se tratar de um mero pedido de reexame que diminuiu o valor da glosa financeira, sem adentrar no mérito do problema e na ausência de quaisquer subtítulo com Indícios de Irregularidades Graves Apontadas pelo TCU, VOTO no sentido de que esta Comissão:

- a) tome conhecimento do Aviso nº 2, de 2018-CN;
- b) arquivo o Aviso nº 2, de 2018-CN;



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Federal LAURA CARNEIRO

Relatora